



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n. **837425**

Natureza: Representação

Exercício/Referência: Lei Municipal n. 1949 de 2010

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prados e Câmara Municipal de Prados

Responsável(eis): Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso e Daniel Fonseca e Silva de Carvalho, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, à época, respectivamente.

Representantes: Aécio José da Silva, José Marques da Costa Neto, Delfim Geraldo Ferreira e João Neto Teixeira, Vereadores à época

Procurador(es): Plabo Garcia, OAB/MG 106355 e Michel Garcia, OAB/MG 127149

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

*EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE “QUORUM” PARA APROVAÇÃO DE LEI – LEI AUTORIZATIVA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINALIDADE ESPECÍFICA – NÃO ENQUADRAMENTO NO INCISO IV DO ART. 242 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – SOBREPOSIÇÃO DE RECURSOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. 1) A natureza da operação de crédito autorizada pela Lei indicada teve como finalidade específica o financiamento para a execução do projeto de obras de infraestrutura urbana, nos termos do Processo de Habilitação de Operações de Crédito, constantes do Edital de Seleção 2009 – Novo Somma Infra, conforme o preâmbulo do Contrato de financiamento BDMG/BF nº 147.852/10, não se enquadrando, portanto, na operação de crédito genérica do tipo empréstimo, sem destinação específica, a que alude o inciso IV do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal em tela. Em outra senda, a farta documentação trazida à colação demonstra que “não houve sobreposição de recursos entre os contratos e que ocorreu o regular acompanhamento e recebimento das obras pelo Município, conforme informado pela Unidade Técnica”, e de acordo com o ressaltado no parecer do órgão ministerial. 2) Julgam-se improcedentes os fatos delatados pelos Vereadores em foco, declarando-se a extinção do processo com resolução de mérito e determinando-se o arquivamento dos autos.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**Segunda Câmara - Sessão do dia 12/09/13**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

**PROCESSO Nº:** 837425

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTES:** AÉCIO JOSÉ DA SILVA E MAIS TRÊS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE PRADOS, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DOS DRS. PABLO GARCIA E MICHEL GARCIA.

**REPRESENTADOS:** GUSTAVO GASTÃO CORGOSINHO CARDOSO, PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, E VEREADOR DANIEL CARVALHO FONSECA E SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos Vereadores à Câmara Municipal de Prados, à época, Aécio José da Silva, José Marques da Costa Neto, Delfim Geraldo Ferreira e João Neto Teixeira em face do Prefeito do Município, à época, Gustavo Gastão



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Corgosinho Cardoso, e do Vereador Daniel Carvalho Fonseca e Silva, Presidente da Câmara, à época, os quais delatam que a sanção da Lei nº 1949, de 24 de março de 2010, que autoriza o Município nominado a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia, não observou as prescrições consignadas na legislação municipal.

Com efeito, os representantes noticiam que a mencionada Lei originou-se do Projeto nº 11, de 2010, que foi aprovado pela maioria simples dos Vereadores, quando o exigido seria o quorum mínimo de 2/3, para aprovação de empréstimos, segundo estabelece o inciso IV do artigo 242, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Prados.

Denunciam, também, que, além do vício formal, constatou-se indício de irregularidade na futura aplicação dos recursos originários da operação de crédito, pois, de acordo com o projeto, duas das obras contempladas pelo investimento público seriam o calçamento da Travessa do Guanil na Rua de Baixo e da Rua São Paulo no Cruzeiroinho, as quais já teriam sido objeto de investimentos do Governo Federal – Ministério das Cidades, a sugerir a malversação ou desvio dos recursos públicos.

A final, requer, liminarmente, a sustação da Lei Municipal nº 1949, de 2010, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dado o fundado receio de grave lesão ao erário; a declaração de inconstitucionalidade da citada Lei e o acionamento do Ministério Público para acompanhamento das providências adotadas, sem prejuízo da apuração da prática de crime de responsabilidade pelos representados.

Instruindo a peça vestibular, a documentação juntada às fls. 9/24 e, posteriormente, aquela de fl. 41/279, encaminhada pelo Prefeito nominado, em atendimento à intimação, de fl. 38, determinada pelo Relator à época, Conselheiro Eduardo Carone Costa, considerada a conclusão da análise inicial procedida pela Unidade Técnica, às fls. 29/36, que propôs a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) a ata da Sessão Legislativa que registra a votação do referido Projeto;
- b) a cópia integral do Projeto de Lei nº 011, de 2010;
- c) a Lei Orgânica do Município de Prados;
- d) o Regimento Interno da Câmara;
- e) termo de Convênio firmado com o Ministério das Cidades no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte;
- f) plano de Trabalho proposto pela Prefeitura Municipal de Prados;
- g) contrato de operação de crédito firmado com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais por força da Lei 1949, de 24/03/2010;
- h) plano de Trabalho apresentado ao BDMG pela Prefeitura Municipal de Prados.

No reexame feito pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios(2ª CFM) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia(CFOSEP), às fls. 289/296 e 297/299, respectivamente, concluiu-se que o Projeto de Lei 11, de 2010, que resultou na Lei 1949, de 2010, destinou-se a celebrar operação de crédito do tipo financiamento, não de empréstimo, razão pela qual não haveria necessidade do quorum qualificado para sua aprovação, não procedendo a alegação dos representantes quanto à inconstitucionalidade formal da Lei pela inobservância do devido processo legislativo.

No que tange à aplicação dos recursos oriundos da mencionada operação de crédito, em relação à duplicidade de serviços em duas das obras contempladas pelo investimento público – calçamento da Travessa do Guanil na ‘Rua de Baixo’ e da Rua São Paulo no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

‘Cruzeirinho’, a CFOSEP concluiu não ter havido sobreposição dos serviços constantes das planilhas do contrato com o BDMG com aqueles referentes ao convênio com o Ministério das Cidades, não restando configurada, portanto, a irregularidade aludida na Representação.

Em complemento, é afirmado que os preços praticados estavam compatíveis com os de mercado, não tendo sido realizadas, na ocasião, as análises dos quantitativos lançados nas planilhas, considerada a insuficiência do projeto básico apresentado. Quanto à efetiva execução dos serviços, nada foi informado, devido à ausência de documentos comprobatórios nos autos.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 300/304, requereu a citação dos representados para que se manifestassem sobre a Representação, bem como para enviarem ao Tribunal a documentação completa dos procedimentos licitatórios decorrentes do contrato com o BDMG e do convênio com o Ministério das Cidades e a comprovação da execução desses instrumentos.

Em resposta, foi anexada ao processo a documentação de fls. 310/1509, sobre a qual se pronunciou, novamente, a CFOSEP, que, às fls. 1512/1521, constatou a existência de outro Contrato CEF nº 0303839-35 para pavimentação de vias públicas no Bairro Pinheiro Chagas, ensejando dúvida, pois várias ruas localizadas no referido Bairro já teriam sido pavimentadas pelo Contrato CEF 0268127-71/2008, mediante a TP 008/2010 e pela Concretos Vianini.

Assim sendo, sugeriu a Unidade Técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1524/1529, o encaminhamento da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico-Financeiro relativos ao Contrato CEF nº 0303839-35, aprovados pela CEF, para especificação das ruas do Bairro Pinheiro Chagas que teriam recebido recursos.

À fl. 1523, o processo foi redistribuído à minha relatoria em face da aposentadoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa e da minha designação para atuar como Conselheiro em exercício até o provimento definitivo do cargo, consoante Portaria nº 34/PRES/13, publicada no “DOC” de 04/04/2013.

Determinei, então, à fl. 1530, a intimação dos Srs. Gustavo Gastão Corgosinho e Daniel Silva, Prefeito e Presidente da Câmara do Município nominado, em 2010, para que enviassem ao Tribunal a documentação e/ou os esclarecimentos pertinentes às ruas efetivamente melhoradas do Bairro Pinheiro Chagas com os recursos do Contrato de Repasse CEF nº 0303839-35, mediante a apresentação da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico-Financeiro correspondentes, além do Demonstrativo do efetivo recebimento das obras custeadas com recursos dos Contratos de Repasse mencionados e o de nº 0268127-71/2008, ambos aprovados pela CEF.

Procedeu-se, então, à juntada dos documentos, às fls. 1537/1557, os quais foram examinados pela CFOSEP, às fls. 1582/1588, cuja conclusão foi de que “não houve duplicidade de serviços para a execução das obras de drenagem e pavimentação na Rua Vanderci A. Velho, bem como em nenhuma das vias contempladas nos contratos com o BDMG e Caixa, conforme verificação dos documentos que foram consultados para elaborar o quadro constante da análise.”

Prosseguindo, a Unidade Técnica aduz que “existe assinatura de profissional competente nos documentos referentes às medições das obras, bem como o controle



dos serviços executados diretamente pela Prefeitura com os materiais adquiridos, mediante os recursos liberados pela Caixa, por meio dos dois convênios.”

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1589/1592, opina pela improcedência da Representação e pelo arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **MÉRITO**

Depreende-se dos autos que as irregularidades delatadas, objeto da peça vestibular, não restaram confirmadas.

Isso porque o processo legislativo de votação do Projeto de Lei nº 011, de 08 de março de 2010, que originou a Lei nº 1949, de 24 de março de 2010, a qual autoriza o Município de Prados a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia, observou o quorum legal para a sua aprovação, por não estar inserido no rol discriminado no art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para a qual é necessário o quorum qualificado de dois terços de seus membros.

Então, vejamos:

“Art. 242 – Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal;

II – decretar a perda do mandato do (a) Prefeito, nos termos da legislação específica;

III – perdoar dívida, nos casos de calamidade, se comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

IV – aprovar empréstimos, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;

V – recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

VI – aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra de Mérito;

VIII – venda, doação ou permuta de bens imóveis, ou descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

VIII – decretar a perda do mandato de Vereador (a), observada a legislação pertinente;

XIX – modificar ou reformar o Regimento Interno;

X – constituir Comissão Processante.”

Considerando que a natureza da operação de crédito autorizada pela Lei indicada teve como finalidade específica o financiamento para a execução do projeto de obras de infraestrutura urbana, nos termos do Processo de Habilitação de Operações de Crédito, constantes do Edital de Seleção 2009 – Novo Somma Infra, conforme o preâmbulo do Contrato de financiamento BDMG/BF nº 147.852/10, anexado às fls. 69/77, não se enquadrando, portanto, na operação de crédito genérica do tipo empréstimo, sem destinação específica, a que alude o inciso IV do art. 242.



Em outra senda, a farta documentação trazida à colação demonstra que “não houve sobreposição de recursos entre os contratos e que ocorreu o regular acompanhamento e recebimento das obras pelo Município, conforme informado pela Unidade Técnica”, e de acordo com o ressaltado no parecer do órgão ministerial, de fls. 1589/1592.

### III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os apontamentos delatados pelos Vereadores à Câmara Municipal de Prados, à época, Aécio José da Silva, José Marques da Costa Neto, Delfim Geraldo Ferreira e João Neto Teixeira em face do Prefeito do Município, à época, Gustavo Corgosinho Cardoso e do Vereador Daniel Carvalho Fonseca e Silva, Presidente do Legislativo local, à época, pela ausência de fundamentação legal e fática, e voto pela extinção do processo, com resolução de mérito.

Intimem-se as partes e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837425**, referentes à Representação formulada pelos Vereadores à Câmara Municipal de Prados, à época, Aécio José da Silva, José Marques da Costa Neto, Delfim Geraldo Ferreira e João Neto Teixeira em face do Prefeito do Município, à época, Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso, e do Vereador Daniel Fonseca e Silva de Carvalho, Presidente da Câmara, à época, os quais delatam que a sanção da Lei nº 1949, de 24 de março de 2010, que autoriza o Município nominado a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia, não observou as prescrições consignadas na legislação municipal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I**) em julgar improcedentes os apontamentos delatados pelos Vereadores à Câmara Municipal de Prados, à época, pela ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

fundamentação legal e fática, e em declarar a extinção do processo com resolução de mérito; **II**) em determinar a intimação das partes e, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2013.

CLAÚDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

MGM/dc

**(Documento assinado digitalmente)**